

MENSAGEM N° 137/2025

João Pessoa, 17 de outubro de 2025.

Ao

Excelentíssimo Senhor

VALDIR JOSÉ DOWSLEY

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência e com fundamento no artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, a presente **Mensagem de Veto Parcial** ao Projeto de Lei Ordinária nº 279/2025 (Autógrafo nº 3817/2025), de autoria do Vereador **Rômulo Dantas**, que “**INSTITUI O INCENTIVO À CRIAÇÃO DE ECOPONTOS PARA DE MATERIAIS DESCARTE RECICLÁVEIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O projeto de lei, em análise, de iniciativa parlamentar, promove o incentivo à criação de ECOPONTOS no município de João Pessoa, espaços públicos para coleta de resíduos sólidos, possibilitando à população o descarte voluntário em espaços públicos específicos. A proposta será estudada sob as perspectivas formal e material.

Quanto à constitucionalidade formal, analisam-se os atributos da competência legislativa e da iniciativa geral, ou reservada.

A Constituição Federal de 1988 garante a proteção do meio ambiente, com base no art. 225, que consagra o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece o dever do poder público em preservá-lo para as gerações futuras. Isso vincula diretamente o município à responsabilidade de organizar políticas públicas ambientais. O princípio da responsabilidade intergeracional também deve ser considerado, pois o desenvolvimento sustentável deve atender tanto às necessidades atuais quanto às futuras, sem comprometer os recursos naturais.

Os dispositivos Art. 23, VI e VII da nossa Carta Magna conferem competência comum aos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) para a proteção do meio ambiente e combate à poluição. A competência aqui atribuída ao município inclui ações de controle da qualidade ambiental, tratamento de resíduos e outras práticas sustentáveis no território municipal.

Outrossim, é relevante destacar ainda que de acordo com os dispositivos Art. 30, I e II, da Constituição Federal, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poderem suplementar a legislação federal e estadual, o que é plenamente aplicável ao objeto do projeto de lei sobre criação de ecopontos. Esta competência municipal é especialmente relevante quando se trata da criação e regulamentação de sistemas de gestão de resíduos sólidos.

Observa-se também que Projeto de Lei em tela, encontra-se em consonância com a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e a Lei nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), as quais tratam especificamente da gestão de resíduos sólidos urbanos e saneamento básico, respectivamente. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) estabelece a coleta seletiva, logística reversa e incentivos econômicos para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

É notório que o projeto de criação dos ECOPONTOS é uma medida compatível com os princípios e diretrizes da PNRS, vez que estimula a coleta seletiva e a integração dos catadores, além de propor a criação de infraestrutura pública para a destinação de resíduos.

Portanto, conforme exposição da fundamentação jurídica acima, o tema da criação de ECOPONTOS apresenta-se alinhado com a competência material municipal, a Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Marco do Saneamento, sendo assim, viável a propositura legislativa, a competência admitida constitucionalmente.

De todo modo, é importante recordar que, conforme a Constituição Federal, no âmbito municipal, a iniciativa legislativa segue uma regra geral, onde as matérias podem ser propostas tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo, mas com algumas limitações. De forma geral, o Poder Executivo tem competência privativa para propor leis que tratem da organização e funcionamento da administração pública, criação/estruturação de órgãos, cargos, e funções, assim como a iniciativa orçamentária (ou seja, proposição do orçamento anual). Já o Poder Legislativo pode propor leis sobre matérias de interesse público de forma geral, salvo aquelas que são de iniciativa exclusiva do Executivo, ou seja, no contexto municipal, a iniciativa legislativa é, em regra, do Poder Legislativo para as matérias gerais de interesse público, exceto para aquelas que envolvam questões administrativas ou orçamentárias, que são privativas do Executivo.

A iniciativa parlamentar no PLO nº 279/2025 se limita a incentivar a criação de ECOPONTOS, sem impor obrigações operacionais, como por exemplo, definição de endereço dos ecopontos, número mínimo de ecopontos ou designação de órgãos executores, questões estas que pertenceriam à administração do Executivo, portanto, prevendo apenas diretrizes e temas gerais, como preservação ambiental, educação ambiental, parcerias público-privadas para a coleta e cooperação com catadores, não verifica-se vício de iniciativa.

Um outro viés de relevância singular a ser mencionado acerca do projeto em análise é a destinação do volume descartado a ser recolhido nos ECOPONTOS. Se faz imprescindível um parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM) para avaliar os impactos ambientais e as melhores práticas para a destinação dos resíduos, especialmente em relação ao volume do descarte que será gerido através dos ECOPONTOS.

O volume do descarte de materiais recicláveis e resíduos sólidos nos Ecopontos podem ter consequências ambientais significativas, tanto positivas quanto negativas. O parecer da SEMAM poderia abordar, por exemplo, o impacto do aumento de resíduos, como o acúmulo de resíduos nos ecopontos podem afetar o solo, o ar e a água, caso não sejam adotadas práticas de gestão adequada, avaliaria os riscos de contaminação por determinados tipos de resíduos, como resíduos de construção civil ou materiais recicláveis contaminados, que podem liberar substâncias tóxicas se não forem manejados corretamente, analisaria a capacidade de absorção do sistema de coleta, verificando se a infraestrutura atual do município é capaz de lidar com o volume de resíduos gerados pelos ECOPONTOS sem prejudicar o meio ambiente.

Portanto, a destinação final dos resíduos é um ponto crucial que deve ser tratado no parecer técnico. A SEMAM pode fornecer informações valiosas sobre como os resíduos coletados nos ecopontos serão classificados, e consequentemente, destinados de forma à preservar o meio ambiente, elencar os diferentes tipos de resíduos e individualizar destinos distintos por categoria, como os recicláveis, os orgânicos, os de construção civil, entre outros, bem como, mapear a infraestrutura de reciclagem e tratamento existente no município para garantir que os resíduos não sejam apenas armazenados, mas efetivamente reutilizados ou reciclados, e se há capacidade de controle de impactos ambientais em locais de disposição final, como aterros sanitários. Identificar um eventual novo fluxo de resíduos, considerando a infraestrutura existente e a necessidade de investimentos adicionais para viabilizar a operação dos ecopontos, sem causar impactos ambientais negativos também é objetivo do parecer técnico, a SEMAM é competente para verificar se o município de João Pessoa há capacidade de tratamento adequado para o volume de resíduos que os ECOPONTOS gerariam, ou se o município precisará implementar novas tecnologias ou parcerias.

Outro ponto importante a ser avaliado no parecer técnico da SEMAM é acerca da atuação da própria Secretaria Municipal de Meio Ambiente na fiscalização para garantir que a operação dos ECOPONTOS siga as normas ambientais e não comprometa o meio ambiente, fiscalizando e gerenciando as ações de gestão e tratamento de resíduos no município.

Desta feita, a análise do impacto ambiental e a definição de práticas adequadas para a destinação de resíduos são fundamentais para garantir a sustentabilidade do projeto e o cumprimento das normas ambientais. Portanto, um parecer técnico da SEMAM sobre esses

aspectos deve ser indispensável antes da implementação do projeto de criação dos ECOPONTOS.

Ainda, quanto ao seu aspecto formal, consideramos inconstitucional o artigo 4º do PLO (“O poder executivo regulamentará esta lei ...”), por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, destacada nos seguintes termos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa maneira, por simetria, não reputamos legítimo tal dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante às regras estabelecidas na Constituição da República.

Em suma, o poder regulamentar do Executivo é, de fato, discricionário dentro dos limites da lei, e não existe a obrigação de regulamentar imediatamente ou em um prazo fixo, como sugerido pelo dispositivo do Projeto Parlamentar em análise, que exige a regulamentação em 60 dias (Art. 5º do Projeto).

O dispositivo, ao impor um prazo rígido para a regulamentação, entra em conflito com a natureza discricionária do poder regulamentar do Executivo. A imposição de um prazo tão específico pode ser interpretada como uma interferência indevida no exercício da discricionariedade administrativa, o que é, de fato, controverso e, inconstitucional, isso porque o Executivo deve ter a liberdade de regulamentar de acordo com suas prioridades e com a complexidade da matéria, sem a pressão de um prazo absoluto.

Assim, a norma que limita o poder regulamentador e discricionário do Executivo representa uma limitação à discricionariedade administrativa e um desrespeito ao princípio da separação dos poderes. Nesse contexto, vetar o dispositivo é plenamente justificável, pois o prazo imposto conflita com a autonomia do Executivo.

Por fim, no seu aspecto material, a proposta alinha-se aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à proteção do meio ambiente, através da promoção e implementação de pontos de coleta de resíduos sólidos no âmbito municipal, que poderão ser

regulamentados e concretizados pelo Poder Executivo, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Isto posto, concluímos que o PLO, no geral, é compatível com a ordem constitucional. Entretanto, entendemos pelo voto parcial, relativo ao artigo 4º, por infringir o princípio da legalidade estrita e o princípio da separação dos poderes, respectivamente, impondo ao Chefe do Executivo o exercício de uma atribuição que, a rigor, é discricionária.

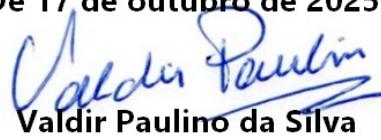
Ante todo o exposto, entendemos que o texto veiculado pelo Projeto de Lei Ordinário n.º 279/2025 (Autógrafo n.º 3817/2025) padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual decido **vetar parcialmente** a matéria, apenas o art. 4º do PLO, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo o processo legislativo a esse Egrégio Poder para reexame e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito do Município de João Pessoa

Publicado no DOE/JP, Nº 0879
Suplemento
De 17 de outubro de 2025.



Valdir Paulino da Silva